



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
COMARCA DE TABIRA/PE

Processo nº: 0001862-83.2011.8.17.1420

Requerente: João Bento da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Vistos etc.

**JOÃO BENTO DA SILVA e MARIA DAS NEVES LEITE**, qualificados nos autos em epígrafe, através de seu advogado, propuseram ação de cobrança de seguro DPVAT, em face da **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e FLÁVIO NEVES DA SILVA “FLÁVIO MOTO”**, também qualificados nos autos, aduzindo as razões de fls.2 a 5.

Objetiva a parte autora o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, em função do falecimento do seu filho, vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18 de agosto de 1990.

Juntou documentos de fls. 8 a 20.

Devidamente citados, a FENASEG e a SEGURADORA LIDER apresentaram contestação intempestiva nas fls. 30 a 45, onde alegam ter realizado o pagamento administrativo referente ao sinistro ocorrido, em janeiro de 1991, razão pela qual alegam a falta de interesse de agir pela quitação outorgada. Alegam ainda a ilegitimidade da FENASEG para figurar no pólo passivo, uma vez que seria a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT a responsável pelo pagamento, razão pela qual requerem a substituição processual.

Suscitam ainda a prescrição da pretensão autoral, em função do suposto pagamento administrativo realizado em janeiro de 1991.

O demandado FLÁVIO NEVES DA SILVA deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Réplica à contestação às fls. 58 a 63.

É o breve relato. DECIDO.

## **II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

Analisando os autos, verifico estarem presentes os requisitos para o julgamento antecipado do processo. Isso porque, não há necessidade de produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, estando o processo apto a julgamento apenas pelas provas documentais já produzidas pelas partes.

Dessa forma, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito não é uma faculdade aberta ao juiz, mas sim um dever imposto por lei, com base nos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da adaptabilidade do procedimento e do artigo 355, I, do CPC, passo a julgar o processo antecipadamente.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. Das questões prévias.**

#### **1.1. Da prescrição.**

Primeiramente, cabe ressaltar que não existem documentos nos autos que sejam hábeis a comprovar o recebimento administrativo contestado pelos autores, supostamente ocorrido em 18 de janeiro de 1991, data na qual se iniciaria o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do código Civil de 1916.

Assim, inexistindo comprovação do requerimento administrativo, cai por terra a alegada prescrição.

Por sua vez, tendo o sinistro que culminou com a morte do filho dos requerentes ocorrido em agosto de 1990, o prazo prescricional vintenário para pleitear o pagamento do seguro se encerraria em agosto de 2010. Contudo, consta nos autos documentos que comprovam o requerimento administrativo ocorrido em data anterior a março de 2009, tendo em vista a carta resposta enviada pela empresa demandada noticiando o suposto pagamento administrativo (fls. 14 e 15).

Assim, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada.

### **2. Do mérito.**



## 2.1. Do dever de indenizar.

Quanto à alegada incompetência da FENASEG, aliada ao pedido de substituição processual realizado em contestação, entendo como conveniente o deferimento do presente pedido, uma vez que resta pacificada o entendimento de que é a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT a responsável pela administração do seguro obrigatório DPVAT, não existindo assim qualquer prejuízo a parte autora na perseguição dos seus direitos, assim como as demandadas, uma vez que a substituição foi requerida através de contestação única, evidenciando assim a anuência para tal pedido.

Já no que diz respeito ao demandado **FLÁVIO NEVES DA SILVA "FLÁVIO MOTO"**, tendo em vista a completa falta de provas em relação ao recebimento administrativo do seguro, e consequentemente do seu envolvimento, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ele, nos termos do art. 485, VI do CPC.**

Pois bem, em relação a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, compulsando os autos, percebe-se que em nenhum momento comprovou o adimplemento do seguro pleiteado, conforme alega, uma vez que, nos termos da regra encartada no art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015, lhe cabia apresentar prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela parte autora, qual seja, nesta última hipótese, o efetivo pagamento dos valores requeridos.

Assim, ausente a prova do pagamento do seguro, pela demandada, impõe-se o reconhecimento da procedência de tal pleito, ante a comprovação do acidente, bem como do requerimento administrativo realizado pelos autores.

Vale ressaltar que, no presente caso, tratando-se de demanda que envolva seguro DPVAT em decorrência de acidente ocorrido em agosto de 1990, o comando a ser seguido é o contido na Lei nº 6.194/74, de 19.12.1974.

Assim, o acidente que deu origem a presente demanda ocorreu em **18 de agosto de 1990**, ou seja, bem antes da entrada em vigor das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, quando o art. 3º, da Lei nº 6.194/74 possuía a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;**
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

*AB*

Portanto, nos sinistros ocorridos antes de 29.12.2006, data da entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização para os casos de morte será equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Assim, uma vez que a demandada não comprovou o pagamento administrativo do seguro, não restam dúvidas sobre o direito dos autores ao recebimento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes há época do sinistro.

### III – DISPOSITIVO.

Destarte, considerando o que dos autos consta, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo **PROCEDENTE** o pedido de Indenização para **CONDENAR** a requerida Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ao pagamento do valor correspondente 40 (quarenta) salários mínimos vigentes há época do acidente, corrigidos monetariamente pela tabela do ENCOGE desde a data do sinistro, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a serem devidamente calculados na fase de liquidação de sentença, **extinguindo a presente ação com resolução de mérito nesta fase processual, nos termos do art. 487, Inciso I do CPC.**

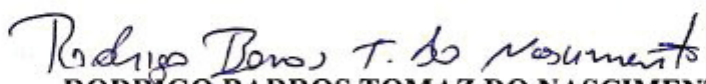
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor total da condenação, consoante dispõe o art. 85, §2º, do CPC/2015.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC.

Transitado em julgado sem manifestações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tabira, 25 de julho de 2019.

  
**RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO**  
Juiz de Direito

Ação de Cobrança  
Processo: 0001862-83.2011.8.17.1420  
Requerente: João Bento da Silva  
Advogado: Maria Claudiceia Rocha de Melo – OAB/PE 27.196  
Requerido: FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
Advogados: João Alves Barbosa Filho – OAB/PE 4246  
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A  
Advogado: João Alves Barbosa Filho – OAB/PE 4246  
Requerido: Flavio Neves da Silva

Sentença: (...) Destarte, considerando o que dos autos consta, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo **PROCEDENTE** o pedido de Indenização para **CONDENAR** a requerida Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ao pagamento do valor correspondente 40 (quarenta) salários mínimos vigentes há época do acidente, corrigidos monetariamente pela tabela do ENCOGE desde a data do sinistro, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a serem devidamente calculados na fase de liquidação de sentença, **extinguindo a presente ação com resolução de mérito nesta fase processual, nos termos do art. 487, Inciso I do CPC . (...)**

DJE 23/08/19.